

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.*

RELATOR “AD HOC”: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007 – PL nº 2.350, de 2003, na Casa de origem –, o qual tem o objetivo de firmar a obrigatoriedade, para as empresas concessionárias de serviços públicos, de registrarem nas faturas apresentadas aos usuários a inexistência de débitos anteriores, quando for esse o caso.

Para esse fim, o projeto acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para estabelecer como encargo das concessionárias de serviços públicos o registro da inexistência de débitos anteriores nas faturas dos usuários,

dispensando-os da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

O art. 2º do projeto promove a adição do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina a obrigação, para as concessionárias de serviços de telecomunicações, de fazer constar das faturas apresentadas aos usuários, quando pertinente, a inexistência de débitos referentes a períodos anteriores a cento e vinte dias, quando se tratar de serviços locais ou de longa distância nacional, e a cento e oitenta dias, sendo o caso de serviços de longa distância internacional.

O art. 3º do projeto fixa a vigência da lei que dele decorrer em noventa dias após sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo relator *ad hoc*, Senador LOBÃO FILHO, proferiu parecer pela rejeição do projeto, ao fundamento de o tema ter sido melhor regulado no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre relações de mercado que envolvam fornecedores e consumidores.

A despeito de apresentar padrões adequados de constitucionalidade, formal e material, e técnica legislativa, o projeto não merece prosperar, por falta de juridicidade, já que não *inova* o ordenamento jurídico.

A recente Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, em vigor, indica em seu art. 1º que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”.

Da redação, conclui-se, com clareza, que todo prestador de serviço público ou de atividade econômica em sentido estrito, de trato continuado, é obrigado a prestar declaração de quitação anual de débitos, a qual, pelo art. 2º, compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

Em suma, a Lei nº 12.007, de 2009, positiva o objeto do PLC nº 68, de 2007, e é mais abrangente do que esse projeto, o qual se limita a exigir declaração de quitação de débitos das concessionárias de quaisquer serviços públicos e também das prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado.

Do exposto, conclui-se que o PLC nº 68, de 2007, no momento atual, carece de juridicidade, porque, se aprovado, em nada inovará o ordenamento jurídico, podendo, ainda, ser compreendido como revogador da atual Lei nº 12.007, de 2009, com prejuízos para o consumidor, porque de âmbito mais restritivo do que a lei atual.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador César Borges, Relator “ad hoc”